



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000

EMBARGANTE: -----

EMBARGADO: -----

DESEMBARGADORA: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR/RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA. RECURSO DO RÉU QUE DEVE SER ACOLHIDO.

1. Partes que celebraram um contrato por meio do qual a autora, na qualidade de posto revendedor, assumiu o compromisso de adquirir exclusivamente os produtos da ré a fim de que fossem comercializados em seu estabelecimento.
2. Segundo a requerente, ao longo do tempo, ocorreu um desequilíbrio nessa relação contratual, impactando sobremaneira sua atividade empresarial. Dessa forma, e considerando os atos de consolidação da propriedade iniciados pelo réu, pleiteou a suspensão dessa medida, a qual foi deferida pelo juízo a quo.
3. Decisão agravada que deferiu a tutela para determinar o sobrestamento da consolidação da propriedade em favor do credor/réu até a efetivação das provas periciais requeridas.
4. Ainda que se verifique a pertinência da produção dessas provas, não é possível vislumbrar como a consolidação da propriedade poderia ocasionar a elas qualquer prejuízo. Essa percepção fica sobremaneira reforçada por uma peculiaridade existente nestes autos, uma vez que o autor já não mais detém a posse direta do bem, que se encontra em poder de terceiro há alguns anos.
5. Vale acrescentar que, nas duas oportunidades em que teve para se manifestar nesta instância, o autor/embargante não logrou explicitar de que forma essa diligência traria implicações concretas à produção das provas requeridas.

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000**

6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **008063072.2022.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ----- contra o acórdão de fls. 229/238 (indexador 229), o qual deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada que havia determinado a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário/agravante, ora embargado.

Argumenta o recorrente que o acórdão é omissivo, pois não se atentou ao fato de que a referida expropriação e venda do imóvel a terceiro por meio de praça pública poderá implicar na modificação do estado de fato do bem antes de realizada e produzida a investigação técnica (indexador 240).

Contrarrazões (indexador 246).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000**

embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

As alegações invocadas não merecem prosperar.

O tema foi exaustivamente enfrentado no acórdão, inexistindo qualquer omissão.

A decisão agravada fundamentou a suspensão da execução da consolidação da propriedade fiduciária na premissa de que uma possível modificação do estado de fato do imóvel, equipamentos e registros poderia prejudicar a realização da prova pericial.

As provas técnicas requeridas pelo autor referem-se à realização de uma perícia contábil e à apuração de uma suposta diferença de temperatura entre o combustível que era adquirido e o que era entregue.

Ainda que se verifique a pertinência da produção dessas provas, não é possível vislumbrar como a consolidação da propriedade poderia ocasionar a elas qualquer prejuízo. Essa percepção fica sobremaneira reforçada por uma peculiaridade existente nestes autos, uma vez que o autor já não mais detém a posse direta do bem, que se encontra em poder de terceiro (cessionário JMF) há alguns anos.

Vale acrescentar que, nas duas oportunidades em que teve para se manifestar nesta instância (indexadores 28 e 207), o autor/embargante não logrou explicitar de que forma essa diligência traria implicações concretas à produção das provas requeridas. A tese defensiva nesse ponto se revela vaga e limita-se as seguintes afirmações:

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000

“é certo afirmar que a consolidação da propriedade em favor da RAÍZEN permitirá que seja modificada a propriedade e posse do imóvel alienado fiduciariamente, sem que haja a imprescindível instrução probatória da presente demanda.

Repita-se, por importante, que a matéria discutida nestes autos é de altíssima complexidade e envolve mais de R\$ 30 milhões de reais sendo nítida a necessidade da produção de provas postuladas e deferidas na decisão agravada”.

Além de não ser possível extrair da argumentação do autor elementos concretos no sentido de que algum entrave poderia ser gerado às provas, importa também pontuar que a matéria foi, em certa medida, objeto de apreciação no processo de recuperação judicial em trâmite no Estado de Goiás. Naquela demanda analisou-se a possibilidade de os créditos com garantia fiduciária sofrerem os efeitos da recuperação judicial e, a partir daí, decidiu-se pelo cabimento da realização de atos expropriatórios. Por elucidativo, confira-se breve trecho da decisão (indexadores 1437 e ss):



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000**

Ou seja, havendo o transcurso do prazo do *stay period*, o credor fiduciário poderá fazer uso das prerrogativas que lhe são garantidas pela lei aplicável ao caso, que importem em alienação e/ou outros atos expropriatórios caso o devedor esteja inadimplente.

Ainda sobre a parte final do referido dispositivo, é possível concluir, também, que a essencialidade do bem é indiferente quando se tem o transcurso do prazo de cento e oitenta dias.

Até porque se não houvesse esta ressalva, estaria-se esvaziando o instituto da garantia por alienação fiduciária e submetendo o credor fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, servindo de letra morta o início do § 3º do art. 49 da LRF.

Assim, a conclusão a que se chega é justamente a possibilidade de o credor fiduciário vender/retirar o bem dado em garantia após o transcurso do prazo do *stay period*.

Dessa forma, considerando a ausência de indicação de elementos concretos que demonstrem qual efetivo prejuízo o autor teria para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, entendo inexistir tanto do ponto de vista técnico como do jurídico impeditivo para o prosseguimento da consolidação da propriedade.

Dessume-se de todo o exposto que, ao contrário do afirmado, o acórdão embargado não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, tendo analisado a questão controvertida, porém concluindo por entendimento diverso do que é defendido pelo recorrente.

Ademais, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pelo acórdão impugnado, entendo que os presentes aclaratórios não se revelam aptos a alterar o conteúdo do julgado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nesse sentido, convém transcrever os seguintes julgados, *in verbis*:

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO. MERA DISCORDÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NO ACÓRDÃO. OBJETIVO DE OBTENÇÃO DO REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. No caso dos autos, a parte embargante pretende a reforma do acórdão que negou provimento ao seu anterior agravo interno apontando que a fundamentação utilizada não corresponde à jurisprudência atual, qualificando isso como omissão.
3. **A mera irresignação contra a fundamentação do julgado não corresponde ao vício de omissão e não pode ser admitida para se proporcionar o indevido rejulgamento. Precedentes do STJ.**

4. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1835487/SC, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado, ao não prover o Agravo Interno, consignou:(...).
2. A parte embargante afirma que no acórdão embargado existe omissão, porque não foi enfrentada a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, que não deve incidir a Súmula 7/STJ no caso dos autos, pois não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, e deve ser observada a divergência jurisprudencial.
3. O vício da contradição é de natureza interna, ou seja, pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. **É patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa.** O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado (Antiga Vigésima Sétima
Câmara Cível)

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº.
0080630-72.2022.8.19.0000**

de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.

5. **Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejuízo." (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016)** 6. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1844393/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 15/03/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, assim, à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1854591/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Isto posto, **conheço e rejeito** os presentes aclaratórios.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Câmara
Beco da Música, nº 175, Sala 321 - Lâmina IV
Telefone: 31335668 - E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br